

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.239/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170261-11  
Impugnação: 40.010130075-64  
Impugnante: Posto Petrorios Ltda  
IE: 112182262.00-10  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PAF/ECF – BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatada a utilização pelo Autuado de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6763/75, Portarias SEF nºs 068/08, 081/09 e Ato COTEPE nº 06/08. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal efetuada em 04/05/11 e 22/05/11, de utilização de programa aplicativo fiscal para uso em ECF (Emissor de Cupom Fiscal) em desacordo com a legislação e a falta de interligação das bombas medidoras de combustíveis com o ECF, em desacordo com o parágrafo único, art. 4º da Portaria SEF/SRE nº 81/09.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVII, da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 14/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/43.

### **DECISÃO**

Trata o presente feito fiscal da constatação, mediante diligência fiscal efetuada em 04/05/11 e 22/05/11, de utilização de programa aplicativo fiscal para uso em ECF (Emissor de Cupom Fiscal) em desacordo com a legislação e a falta de interligação das bombas medidoras de combustíveis com o ECF, em desacordo com o parágrafo único, art. 4º da Portaria SEF/SRE nº 81/09.

Em verdade, está prevista na legislação tributária a obrigação do contribuinte de manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações, o PAF-ECF. Veja-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato COTEPE/ICMS nº 06/08

**Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 132ª reunião ordinária, realizada nos dias 17 a 19 de março de 2008, em Brasília, DF, aprovou a especificação dos requisitos que devem ser observados pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

VERSÃO 01.06

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

Req. Item Descrição

XXXV 1 - O PAF-ECF deve funcionar **integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador**, devendo ainda:

a) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXII e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status": (grifou-se)

Por oportuno, cabe destacar, também, o que dispõe o art. 4º, parágrafo único da Portaria SEF nº 81/09, *in verbis*:

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

Conforme o texto ora colacionado, verifica-se que a referida portaria estabelece os procedimentos relativos à utilização de equipamento Emissor de Cupom

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal (ECF), em que o art. 4º, parágrafo único determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, caso sobre o qual versam os autos.

Insta salientar, acerca das dificuldades operacionais e falta de recursos, que o referido dispositivo não abre exceções neste sentido.

Conforme argumentado na manifestação fiscal, foi plenamente constatado e confirmado pelo próprio Autuado que não existe a interligação das bombas abastecedoras ao PAF-ECF.

Assim, constata-se a utilização, pelo Impugnante, do PAF-ECF em desacordo com a legislação tributária.

Dessa forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.

Uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fls. 44, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

Lfct/ml